

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

PROJETO DE LEI Nº 09/2015

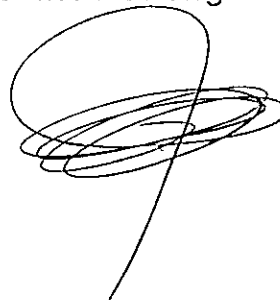
EMENTA: Institui a lei "Mamãe Robô" que torna obrigatória a disponibilização de espaço fraldário ou, ao menos, dispositivo similar a trocador em estabelecimentos comerciais públicos e privados, de circulação de massa, como shoppings, galerias, parques, supermercados, instituições financeiras, casas de recepções, bares, restaurantes e similares, localizados no município do Natal/RN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL,
FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL APROVA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais de circulação de massa, como shoppings, galerias, parques, supermercados, instituições financeiras, casas de recepções, bares, restaurantes e similares, de caráter público ou privado, situados no âmbito do Município do Natal/RN, obrigados a disponibilizar espaço fraldário ou dispositivos similares a trocador para utilização não onerosa de seus consumidores e/ou usuários.

Parágrafo Primeiro. Por espaço fraldário entende-se o ambiente reservado composto por mesa para troca de fraldas de crianças, lavatório e produtos destinados à higienização de mãos e objetos de uso infantil, assim como de cadeira que possibilite a amamentação de lactente.

Parágrafo Segundo. Por trocador entende-se como a mesa de trocar fraldas de crianças comercializadas única e exclusivamente para este fim ou espaço em bancada com, no mínimo, 0,80 metro de comprimento, 0,50 metro de largura e 0,90 metro de altura, devidamente higienizado.



Art. 2º - O estabelecimento, público ou privado, que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às penalidades constantes na legislação vigente de defesa do consumidor.

Art. 3º - O Instituto Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Natal (PROCON) de Natal – ficará responsável pela fiscalização do cumprimento da presente lei.

Parágrafo único – Qualquer cidadão que se sinta lesado poderá representar junto ao Instituto Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Natal contra o(s) infrator (es) desta Lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos terão um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da aplicação desta Lei, para instalação dos equipamentos exigidos no art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.



Natal/RN, 23 de fevereiro de 2015.

SANDRO PIMENTEL
PSOL – Partido Socialismo e Liberdade

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

JUSTIFICATIVA

O presente projeto se justifica pela necessidade daqueles que se encontram com crianças usuárias de fraldas, especialmente aquelas de colo, ter algum conforto ao visitarem os estabelecimentos públicos e privados de grande circulação de pessoas por necessidade ou conveniência.

Tal medida facilitará a vida daqueles que se encontram diante da necessidade de trocar a fralda de seus bebês em local apropriado para tais atividades.

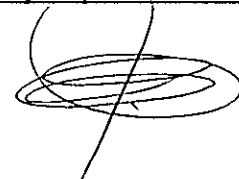
A ausência dos mecanismos ora propostos leva esses adultos a situações constrangedoras, impondo ainda, desconforto, possibilidade de contaminações e riscos à saúde das crianças.

Além disso, a falta de ambiente adequado, por vezes, leva os responsáveis a trocarem as fraldas das crianças em ambientes inadequados, no interior de seus veículos, em bancos públicos, ou outro local externo aos estabelecimentos frequentados, expondo adulto e criança aos riscos da criminalidade, inserida na realidade cruel a que toda a sociedade se encontra na atualidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/1990, reza o seguinte:

Art. 3º "A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade". (Grifos acrescentados)

Art. 6º "Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e



do adolescente como pessoas em desenvolvimento". (Grifos acrescidos)

Art. 18. "É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor". (Grifos acrescidos)

Art. 70. "É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente". (Grifo acrescido)

O disposto nos artigos do presente projeto atendem a regras de cautela absolutamente racionais e salvaguarda o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, a aprovação.



SANDRO PIMENTEL
PSOL – Partido Socialismo e Liberdade